

**Processo:** 520210-2/03  
**Relator:** Lauro Laertes de Oliveira  
**Orgão Julgador:** 2ª Câmara Cível em Composição Integral  
**Data de Publicação:** 10/02/2010 00:00:00

**Ementa:** DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de ofício declarar a decadência parcial do crédito tributário e por maioria de votos, rejeitar os embargos infringentes, nos termos supra.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). 1. FATOS GERADORES OCORRIDO EM 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO 2. ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE-FIM, MAS COMO ATIVIDADE MEIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO. TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. A regra-matriz do ISS - Imposto sobre Serviços se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços." No contrato de arrendamento mercantil inexistente a rigor qualquer prestação de serviço como atividade-fim, salvo como atividade-meio.